



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CATUIPE

Rua Cel. Bicaco, 58 – CEP 98770-000

Fone: (55) 3336-1325

E-mail: camara@catuibe.rs.gov.br

Autor: Vilmar Fucilini
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE CATUIPE - RS

RECEBIDO EM

20 / 05 / 2025

15:31 HS

ASSINATURA

Exmo. Sr Presidente
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora

Encaminho à consideração do Plenário desta Casa, o “PROJETO DE LEI”, que “Altera a Lei Municipal n. 2.213, de 24 de março de 2021, que dispõem sobre a assistência à população carente, de baixa renda, diretamente ou através de convênio, benefícios eventuais e dá outras providências.”

Contando com a atenção dos nobres colegas na aprovação da matéria.
Apresente cordiais saudações.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CATUIPE

Rua Cel. Bicaco, 58 – CEP 98770-000

Fone: (55) 3336-1325

E-mail: camara@catuipe.rs.gov.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. 01, DE 21 de fevereiro de 2025

Origem: Poder Legislativo.

Altera a Lei Municipal n. 2.213, de 24 de março de 2021, que dispõem sobre a assistência à população carente, de baixa renda, diretamente ou através de convênio, benefícios eventuais e dá outras providências.

O Vereador Vilmar Fucilini (PDT), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41 da Lei Orgânica Municipal em consonância com o Regimento Interno da Câmara, apresenta e submete à apreciação desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º: Altera o texto do inciso I, do artigo 2º, da Lei Municipal n. 2.213, de 24 de março de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

2º O atendimento assistencial abrangerá:

I – Concessão de auxílio funeral por meio de bens, serviços ou pecúnia, sendo disponibilizado um dos itens a seguir:

- a) fornecimento de urna e serviço de tamponamento,
- b) despesas de traslado
- c) utilização de capela, flores e demais itens necessários
- d) sepultamento e colocação de placa de identificação

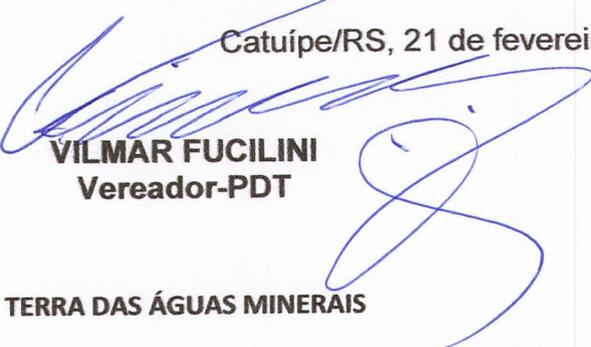
e) O auxílio funeral, em forma de pecúnia será no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como referência o valor dos serviços de tamponamento e fornecimento de urna.

f) O auxílio funeral deverá ser requerido quando da morte de integrante da família e será concedido pela Secretaria de Assistência Social respeitando os requisitos desta Lei.

g) O valor do auxílio será pago diretamente ao agente funerário, mediante comprovação de despesas.

Art. 2º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Catuípe/RS, 21 de fevereiro de 2025.


VILMAR FUCILINI
Vereador-PDT

TERRA DAS ÁGUAS MINERAIS



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CATUIPE

Rua Cel. Bicaco, 58 – CEP 98770-000

Fone: (55) 3336-1325

E-mail: camara@catuipe.rs.gov.br

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração do art. 2º, inciso I da Lei Municipal n. 2.213, de 24 de março de 2021, que dispõem sobre a assistência à população carente, de baixa renda diretamente ou através de convênio, benefícios eventuais e dá outras providências, tem como objetivo, oferecer mais de uma modalidade de auxílio e assistência às famílias de baixa renda no difícil e doloroso momento do funeral de um familiar.

Frente a impossibilidade da população de baixa renda, de arcar por conta própria com os custos do funeral de familiares, é notória a necessidade de oferecer amparo em forma de bens, serviços ou pecúnia.

Somos sabedores, de que os custos de um funeral, não são somente com urna e tamponamento, mas sim, com locação de sala para velório, flores, coroas, traslado e sepultamento.

Sendo assim, esta alteração de Lei, irá contribuir muito, facilitando e agilizando o procedimento do funeral da população de baixa renda.

Assim, a população terá a clareza de que pode escolher para qual serviço funeral o auxílio fornecido pelo Poder Público Municipal, será destinado. Válido esclarecer, que este auxílio deverá ser requerido diretamente na Secretaria da Assistência Social.

Com estas considerações espero que o Projeto de Lei seja aprovado pelos Nobres Vereadores que compõe esta Casa Legislativa Municipal.



Portal de Legislação do Município de Catuibe / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.213, DE 24/03/2021

DISPÕE SOBRE ASSISTÊNCIA À POPULAÇÃO CARENTE, DE BAIXA RENDA, DIRETAMENTE OU ATRAVÉS DE CONVÊNIO, BENEFÍCIOS EVENTUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOELSON ANTÔNIO BARONI, *Prefeito Municipal de Catuibe, Estado do Rio Grande do Sul,*

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na [Lei Orgânica Municipal](#), que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os benefícios eventuais da Política da Assistência Social, previsões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito do Município de Catuibe, são regidos pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Município de Catuibe terá uma unidade orçamentária destinada ao atendimento da população de baixa renda, carente, cuja ação será desenvolvida diretamente pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ou através de convênios.

Art. 2º O atendimento assistencial abrangerá:

- I - Concessão de auxílio funeral: compreendendo o fornecimento de urna e serviço de tamponamento;
- II - Fornecimento de agasalhos;
- III - Fornecimento de gêneros alimentícios;
- IV - Fornecimento de materiais de construção e mão de obra para melhorias ou edificação inicial de moradias (telhas, madeiras, tijolos, pregos, cimento, ferro, areia, etc....).
- V - Concessão de aluguel social;

Art. 3º Serão exigidos, para fins de concessão do Benefício Eventual:

- I - Comprovante de cadastro válido da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal (folha resumo), assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no Município;
- II - Realização de estudo socioeconômico da família, por profissional de serviço social, que servirá como instrumento de avaliação da necessidade do benefício;
- III - Requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso II deste artigo.

§ 1º O estudo de que trata o inciso II deste artigo poderá ser dispensado em caso de o indivíduo e/ou a sua família já serem acompanhados pelas equipes de referência do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços sócios assistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, caso em que o profissional de serviço social deverá elaborar parecer técnico circunstanciado da situação socioeconômica familiar.

§ 2º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 3º O atendimento assistencial será prestado obedecida a ordem cronológica de requerimento, somente podendo ser prestado fora da ordem nos casos de urgência justificada.

Art. 4º São modalidades de Benefícios Eventuais que visam à manutenção cotidiana da família:

- I - Cesta básica mensal;
- II - Kit de cuidados pessoais;

§ 1º O Benefício Eventual na forma de cesta básica mensal será ofertado para as famílias com a finalidade de suplementação alimentar, uma vez ao mês, pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável, desde que renovados os requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei.

§ 2º Os indivíduos e suas famílias que receberem estes Benefícios Eventuais serão encaminhados a programas e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mercado de trabalho.

§ 3º O usuário inserido no cadastro único que eventualmente esteja contratado pelo programa municipal frente de trabalho enquanto estiver com o contrato ativo não poderá fazer jus ao recebimento dos benefícios Eventual Cesta Básica e Kit de cuidados pessoais.

§ 4º A recusa à participação de programas e oficinas, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento sócio assistencial dos indivíduos